



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000090-71.2015.815.0201

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Suélio Moreira Torres – OAB/PB 15.477)

APELADA: Kaline Paloma de Sousa (Adv. Neuri Rodrigues de Sousa – OAB/PB 9009)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SUPOSTO E O ACIDENTE SOFRIDO. LESÃO NO PÉ DIREITO. DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DEVIDO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO A PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Existindo nos autos conjunto probatório suficiente a demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade do autor e o acidente sofrido, inclusive, quando já houve pagamento na via administrativa, deve-se afastar a pretensão recursal que reside no argumento de falta de nexo entre dano e sinistro.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

- Sendo pago na via administrativa parte da indenização devida ao autor a título de sinistro coberto pelo seguro DPVAT, há de ser complementado em sede judicial o valor remanescente, ao fim de se adequar a quantia indenizatória ao exato grau de debilidade sofrida pelo promovente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Inagá, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por Kaline Paloma de Sousa, ora apelada, em face da sociedade de seguro recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo à complementação do valor quitado administrativamente a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT em favor do autor, no montante de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% a. m., a contar da citação, e de correção monetária, a partir do evento danoso.

Inconformada, a parte demandada, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum* de primeiro grau, o que fez ao argumentar, em síntese: equívoco no arbitramento do montante indenizatório, uma vez que segundo o laudo pericial a lesão da autora é no dedo do pé e não do pé, como equivocadamente entendeu o magistrado processante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em seguida, intimado, a autora apelada opôs suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões recursais formuladas pela parte *ex adversa*.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

em discepção, urge adiantar que o recurso *sub examine* não merece qualquer provimento, porquanto a decisão recorrida se mostra acertada e em sintonia com o ordenamento jurídico acerca da matéria, dispensando qualquer reforma.

A esse respeito, exsurge fundamental destacar, a partir da análise dos presentes autos, que o conjunto documental se afigura hábil à comprovação do nexu de causalidade entre o acidente automobilístico relatado pelo promovente e a debilidade por ele sofrida, não assistindo qualquer razão à acolhida dos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, considerando o teor do boletim de ocorrência e os documentos médicos anexados ao caderno processual, verifica-se que o acidente aconteceu quando a apelada, colidiu em um cachorro, sendo socorrido, diante da fratura da mão direita, para o Hospital de Emergência e Trauma, em Campina Grande.

Ademais, é imperioso destacar que a própria seguradora efetuou, em âmbito administrativo, o pagamento, em favor da autora e a título de sinistro, do montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documentação acostada aos autos, situação que fortalece o direito perseguido pela apelada.

À luz disso, resta evidente que os documentos colacionados pela promovente e outros que dos autos constam são suficientes a assegurar a diferença a ser paga a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, podendo-se concluir que as lesões sofridas guardam relação com o acidente automobilístico.

Restando superado o exame do nexu causal entre o dano e o acidente, cumpre registrar que, mediante laudo pericial de fls. 90/92, exsurge que a autora recorrida foi acometido, em razão de acidente automobilístico, de incapacidade parcial incompleta do pé direito, em grau intenso (75% - setenta e cinco por cento), não havendo possibilidade de minorar as lesões, até porque findo o tratamento.

Nesse prisma, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei nº 11.945/2009, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, assim vazada:

**“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]**

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)“.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal artigo determina ser no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e/ou de um dos pés.

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável repercussão, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, I e II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor relativo à perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e/ou de um dos pés.

Sendo assim, entendo que a indenização fixada em 1º grau, no montante de R\$ 3.375,50 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), relativamente à diferença entre o valor indenizatório total (R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e a quantia paga administrativamente (R\$ 1.687,50 – mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), foi fixada nos termos da legislação vigente, não merecendo retoque.

Isto porque, a indenização securitária devida ao recorrido corresponde a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista para o pagamento de “perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores e/ou de um dos

pés”, que, por sua vez, implica no equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo indenizável, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sob referido prisma, entendo que o valor pago administrativamente e o arbitrado na decisão de primeiro grau, somando o importe de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corresponde precisamente ao montante indenizatório devido ao apelado, diante do grau de debilidade parcial permanente do seu pé direito.

Em razão das considerações tecidas acima e com fulcro no ordenamento jurídico vigente, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da decisão de mérito vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator